



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000191/2008-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.099 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 30 de novembro de 2012
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente PRONTO SOCORRO SÃO CAMILO S/C LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Leoncio Nobre de Medeiros e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, Acórdão 03-29.708 da 5ª Turma, que julgou procedente em parte o lançamento.

Foi reconhecida a decadência para as contribuições lançadas no que diz respeito às competências de 08/1999 a 05/2002, com base na regra do § 4º do artigo 150 do CTN.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de crédito previdenciário (NFLD DEBCAD Nº 37.107.536-0) lançado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, contra a empresa em epígrafe, cujo montante consolidado em 26/06/2007 é de R\$123.877,53 (Cento e vinte e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), apurado no período compreendido entre as competências 02/1999 a 12/2006.

De acordo com o relatório fiscal, fls. nºs 04/15, os valores lançados na presente notificação correspondem as contribuições parte SEGURADOS e de responsabilidade da EMPRESA (20%), RAT/SAT (2%) e as relativas a TERCEIROS (5,8%), sobre as remunerações dos segurados a serviço da notificada, efetivamente não declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social- GFIP e não recolhidas à Seguridade Social.

A caracterização dos fatos geradores do presente crédito surgiu a partir da análise dos registros contábeis da notificada e das folhas de pagamento.

Restaram caracterizados diferentes tipos de fatos geradores previdenciários, conforme descritos . no relatório fiscal, e constam dos seguintes levantamentos:

PAN — PRÓ-LABORE ARBITRADO NÃO DEC

Tendo em vista que a firma apresentava movimento nos livros Diários apresentados, mesmo que, em alguns deles, carecessem do devido registro, e que o Contrato Social e Alterações garantia o direito de retirada de valores à título de pró-labore, foram reputadas pagas,

devidas ou creditadas, durante o mês, a cada um dos sócios gerentes com poderes de administração, uma cota de pró-labore de valor igual ao salário mínimo da época.

CNN- CONT. IND. NORMAL NÃO DEC

Em algumas competências nos anos de 2001 e 2002, a contabilidade apresentava lançamentos nas contas de despesa SERVIÇOS PRESTADOS PESSOAS Físicas -3.1.4.05.1 e SERVIÇOS PRESTADOS POR PF - 51101-3, cujos fatos geradores foram ignorados pela notificada.

PNN- PRO-LABORE NORMAL NÃO DEC

Em algumas competências nos anos de 2001 e 2002, a contabilidade apresentava lançamentos nas contas do ativo WALBRON STECKELBERG 1.2.1.05.1 e 17101-1, respectivamente. São lançamentos que representam supostos adiantamentos ao sócio gerente. Ressalte-se que a notificada jamais apresentou lucro a ser participado a seus sócios.

SAM- SALÁRIO ARBITRADO NÃO DEC BOLSA

Em algumas competências nos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, havia lançamentos registrados na conta 1 de despesa com pessoal BOLSA DE ESTUDO 41053-5, cujos históricos de lançamentos demonstravam pagamento de mensalidade de faculdades particulares. .

O critério de arbitramento foi de reputar os valores registrados na conta em tela como pagos, a qualquer título, durante o mês, a segurados empregados, ficando estabelecida em 8% a alíquota para o cálculo das contribuições dos segurados empregados, não descontada nem recolhida.

SAN — SALÁRIO ARBITRADO NÃO DEC Embora se trate de estabelecimento hospitalar enquadrado na Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE, no grupo "Atividades de Atenção à Saúde", a notificada não tinha nenhum médico ou enfermeiro registrado como empregado; no entanto, a contabilidade apresentava lançamentos em período ininterrupto de 02/1999 a 02/2000, nas contas de despesas HONORÁRIOS MÉDICOS PF — 3.1.3.010.0026 e SERVIÇOS MÉDICOS PESSOAS FÍSICAS 3.2.2.020.

O critério de arbitramento foi de reputar os valores registrados nas contas em tela como pagos, a qualquer título, durante o mês, a segurados empregados, ficando estabelecida em 8% a alíquota para o cálculo das contribuições dos segurados empregados; não descontada nem recolhida.

SNN — SALÁRIO NORMAL NÃO DEC

Foi constatada, nas folhas de pagamento e registros contábeis, a remuneração de vários segurados empregados não declarados em GFIP.

Para o período do presente lançamento, foram considerados a favor do contribuinte todos os recolhimentos realizados em GRPS/GPS, bem como os créditos anteriormente constituídos pertencentes ao mesmo período ora fiscalizado.

...

Foi caracterizada a formação de GRUPO ECONÔMICO entre a notificada e o Hospital Geral e Ortopédico S/A, conforme descrito no relatório fiscal.

...

DA DILIGÊNCIA

Tendo em vista que foi caracterizada a formação de GRUPO ECONÔMICO entre a notificada e o Hospital Geral e Ortopédico S/A e dos autos não contar ter sido este Último cientificado do fato;

Propusemos o encaminhamento dos autos à DRF de origem, a fim de que o AFRFB notificante procedesse à cientificação do solidário, com prazo para manifestação nos moldes do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Como resultado da diligência, obtém-se a informação de que foi enviado, por AR (recebido em 14/11(2008), ao devedor solidário, Hospital Geral e Ortopédico S/A o TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA (11s.151), contendo cópia integral da Notificação que deu origem ao processo.

Cientificado, o devedor solidário não se manifestou.

Inconformada com a decisão, o Pronto Socorro São Camilo apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Notificação (i) ao deixar de indicar os dispositivos legais que embasaram a exação e apresentar inconsistências na constituição de seus relatórios, limitou o direito da defesa do recorrente; (ii) arbitrou sem qualquer embasamento legal contribuições sobre pro-labore que nunca foi retirado pelos sócios do recorrente; (iii) arbitrou contribuições sobre adiantamento de lucro sob a escusa de que a recorrente não poderia fazê-lo, posto que não demonstrara qualquer lucro no período avaliado.
- Ao lavrar a NFLD ora discutida, a fiscalização não elencou de maneira clara os fatos geradores dos arbitramentos impostos, limitando-se, em todos os casos, a elaborar descrição superficial das razões de penalizar.
- À luz do art. 142, em qualquer hipótese, a prova da ocorrência do fato gerador do tributo está a cargo do Fisco e a circunstância de ele expedir um ato administrativo de exigência tributária que pressupõe a ocorrência do fato gerador não toma a alegação dessa ocorrência coberta pela presunção da legitimidade, nem inverte o ônus da prova.

- O fato gerador não foi demonstrado de maneira satisfatória pela fiscalização, por que de fato não existe.
- Impossibilidade de arbitramento de pro-labore e antecipação de lucro não declarados.
- Houve ampliação da natureza de contribuinte, o que não pode ser feito, pois tornar o sócio cotista contribuinte obrigatório enquanto destinatário de lucros antecipadamente distribuídos consubstancia situação que não tem absolutamente nada a ver com a retribuição do trabalho, que compõe o elemento nuclear ou objetivo do fato gerador da contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, incisos I e III da Lei nº 8.212/91.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Conforme observado no relatório acima apresentado, foi necessário baixar o processo em diligência para dar ciência ao Hospital Geral e Ortopédico S/A da autuação.

DA DILIGÊNCIA

Tendo em vista que foi caracterizada a formação de GRUPO ECONÔMICO entre a notificada e o Hospital Geral e Ortopédico S/A e dos autos não contar ter sido este Último cientificado do fato;

Propusemos o encaminhamento dos autos à DRF de origem, a fim de que o AFRFB notificante procedesse à cientificação do solidário, com prazo para manifestação nos moldes do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Como resultado da diligência, obtém-se a informação de que foi enviado, por AR (recebido em 14/11/2008), ao devedor solidário, Hospital Geral e Ortopédico S/A o TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA (11s.151), contendo cópia integral da Notificação que deu origem ao processo.

Constato que, também do resultado do julgamento efetuado pela DRJ não se deu ciência ao Hospital Geral e Ortopédico S/A.

O processo deve retornar à DRF de origem para sanar esse vício e oportunizar apresentação de recurso também para o Hospital Geral e Ortopédico S/A.

CONCLUSÃO

Voto por converter o julgamento em diligência para sanar o vício apontado.

Carlos Alberto Mees Stringari